

Acórdão: 16.677/05/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010114057-41 (Coob.)
Impugnante: Cafeeira Icatu Ltda (Coob.)
Autuada: Aurenita de Souza Teixeira
Proc. S. Passivo: Jair Ferraz da Silva(Coob.)/Outro(s)
PTA/AI: 02.000207495-18
Inscr. Estadual: 686.650677.0090 (Coob.)
Origem: DF/BH-5

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE MERCADORIA – CAFÉ – Constatado que o Autuado transportava 250 sacas de café em grão cru arábica, tipo 6-10, 94% peneira 11 moca, com 99 defeitos, desacobertas de documentação fiscal hábil. A Nota Fiscal apresentada, foi desclassificada, nos termos do art. 149, III do RICMS/02, tendo em vista que a descrição da mercadoria não atendeu as exigências previstas na legislação, em especial o disposto no art. 126, VII, Anexo IX do RICMS/02, tornando impossível vincular a mercadoria descrita no documento, com aquela efetivamente transportada. Legítimas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Informa o Auto de Infração, que constatou-se no dia 28 de maio de 2004, no Posto Fiscal Joaquim Lage Filho, que o sujeito passivo/transportador, efetuava o transporte de 250 sacas de café em grão arábica, tipo 6-10, 94% peneira 11 Moca, com 99 defeitos, conforme Laudo Técnico emitido pelo Instituto Mineiro de Agropecuária, desacobertas de documentação fiscal hábil.

Consta ainda, que no momento da ação Fiscal, foi apresentada a nota fiscal nº 000457, de emissão de Cafeeira Icatu Ltda, emitida em desacordo com a legislação pertinente que regulamenta a correta descrição dos produtos nas notas fiscais, impossibilitando sua vinculação com a mercadoria de fato transportada, uma vez que na nota fiscal referida, a mercadoria foi descrita apenas como “Café beneficiado arábica”.

Informa também o Relatório do Auto de Infração, que diante dos documentos apresentados posteriormente pela Coobrigada, ficou comprovado que a nota fiscal 000457 não se refere à mercadoria efetivamente transportada, pois os

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mesmos citam como tipo do café, 7/8, divergente do Laudo do IMA, ou citam o café simplesmente como beneficiado.

Autuado o transportador e como coobrigada a emitente da nota fiscal 000457, para exigir ICMS, Multa de Revalidação e a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei 6763/75.

Inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 64/73, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 79/85.

DECISÃO

Conforme relatado, mediante o presente Auto de Infração, o Fisco está a exigir ICMS, acrescido da Multa de Revalidação, além da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei 6763/75, face a desclassificação da nota fiscal nº 000457 (fls. 09), em função de divergência da mercadoria nela discriminada e aquela efetivamente transportada.

Na referida nota fiscal, a mercadoria era descrita, tão somente, como “café beneficiado arábica”.

O Fisco procedeu à classificação do café transportado, junto ao IMA, constatando tratar-se de “café em grão cru arábica, tipo 6-10, 94% peneira 11 moca, com 99 defeitos.

A Obrigatoriedade para que a nota fiscal contenha a descrição clara da mercadoria, de forma a permitir sua perfeita identificação, decorre da própria legislação tributária. (Art. 2º do Anexo V do RICMS/02).

No caso da nota fiscal que acoberta a saída de café, o legislador foi ainda mais específico, e através do artigo 126, inciso VII, Anexo IX do RICMS/2002, determinou que a nota fiscal em questão deverá conter, dentre outros, a classificação COB (Classificação Oficial Brasileira), peneira e bebida.

Art. 126 - Além de outras exigências previstas neste Regulamento, a nota fiscal que acobertar a saída de café cru conterá:

.....

VII - classificação COB (Classificação Oficial Brasileira), peneira e bebida, exceto nas saídas promovidas por produtor rural, desde que não sejam operações de exportação ou de remessa com o fim específico de exportação.

.....

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, constatado que a nota fiscal apresentada não continha a correta identificação da mercadoria na forma imposta pela legislação, impossível, no caso, se torna a vinculação da mesma com a mercadoria efetivamente transportada, autorizando o Fisco a considerá-la desacoberta, a teor do disposto no artigo 149, inciso III do RICMS/02.

Uma vez considerado desacoberto o transporte da mercadoria, correta se afigura a sujeição passiva atribuída ao transportador, a teor do disposto no art. 21, inciso II, letras “c” e “d” da Lei 6763/75.

Legítimas ainda se afiguram as exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada na forma constante do lançamento.

O argumento da Impugnante, da sua incapacidade técnica de atender ao disposto no art. 126, inciso VII do Anexo IX do RICMS/02, não a exime da responsabilidade decorrente da infração praticada. Neste sentido, cumpre inclusive, lembrarmos o disposto no art. 136 do CTN, que consagra a responsabilidade objetiva, por infrações da legislação tributária.

Cabe aqui ainda mencionar, que conforme ressaltado pelo Fisco em sua manifestação, a nota fiscal que não observa as determinações do Convênio SINIEF 70, é considerada inidônea (art. 7, §1º e 19, inciso IV, letra “b”).

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor) e Cláudia Campos Lopes Lara.

Sala das Sessões, 14/12/05.

Antônio César Ribeiro
Presidente

Mauro Rogério Martins
Relator